



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16151.000071/2006-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1103-00.572 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de outubro de 2011  
**Matéria** SIMPLES FEDERAL - Exclusão  
**Recorrente** ANALUIZA MIKI TAMURA ME.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO DE OFÍCIO DO SISTEMA. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. PRODUÇÃO DE FILMES.

É vedada a opção ou permanência no regime do SIMPLES às pessoas jurídicas que se dediquem à atividade de produção cinematográfica ou videofonográfica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

*documento assinado digitalmente*

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

*documento assinado digitalmente*

JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Hugo Correia Sotero, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Marcos Shigueo Takata.

## **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/11/2011 por JOSE SERGIO GOMES, Assinado digitalmente em 08/11/2011 por

JOSE SERGIO GOMES, Assinado digitalmente em 09/12/2011 por ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA

Impresso em 24/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em foco recurso voluntário visando a reforma da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ-I em São Paulo-SP, a qual indeferiu a solicitação da contribuinte de revisão do ato de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) efetuado em 07 de agosto 2003 pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo-SP

O ato excludente calcou-se na premissa de que a contribuinte exerce atividade econômica não permitida para o gozo do regime simplificado, especificamente, produção de filmes e fitas de vídeo.

Em 23/09/2003 a contribuinte solicitou a revisão da exclusão argumentando que sua exclusão foi arbitrária e irregular na medida em que não fora suficientemente notificada do ato administrativo e também porque promove a montagem de fitas e seu comércio, bem assim, que a Receita Federal já teria se manifestado favoravelmente à permanência de empresas com essas atividades no regime, segundo a Solução de Consulta nº 757/97 e a Decisão em Processo de Consulta nº 04/01.

A autoridade administrativa que procedeu ao ato de exclusão consignou que nenhum erro de fato fora detectado e que os documentos juntados com a solicitação de revisão do ato são insuficientes para demonstrar que a CNAE informada no Cadastro não correspondia à atividade mencionada nos estatutos sociais e, ainda, que a alteração cadastral promovida pela contribuinte se dera após a exclusão do SIMPLES, motivo pelo qual manteve a decisão excludente.

A contribuinte então endereçou impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo na qual reprimou que sua atividade é de montagem e venda de fitas de vídeo, não tendo nenhuma ligação com serviços de produção de filmes e fitas de vídeo, bem assim, que inexistiu um CNAE específico para aquela atividade. Transcreveu a ementa das decisões tomadas nas denominadas Solução de Consulta nº 757/97 e Decisão em Processo de Consulta nº 4/01 e pugnou pelo incabimento de cobrança retroativa dos impostos.

O inconformismo foi analisado pela douta 1ª Turma de Julgamento daquela projeção que entendeu, por unanimidade de votos, que a produção de filmes e vídeos equiparase à atividade de produção de espetáculos, vedada pelo SIMPLES, e que o efeito da exclusão se opera a partir de 1º de janeiro de 2002. Registrou, também, que o entendimento da Receita Federal constante na Solução de Consulta nº 04/2001, exarada pela Superintendência Regional da Receita Federal na 6 Região Fiscal, não se lhe aplica.

Ciente do decisório em 04 de fevereiro de 2010 a contribuinte apresentou em 12 seguinte o recurso de fls. 70/74 reafirmando suas razões anteriores, acrescentando, ainda, que em processo idêntico, de interesse de Flavia Maria Trovatti du Chenoy Castro – ME, a mesma autoridade fiscal jurisdicionante teria acatado o pedido de inclusão no SIMPLES.

É o relatório, em apertada síntese.

## Voto

Conselheiro José Sérgio Gomes, Relator

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

A Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, dispôs sobre o regime tributário das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte e instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Em seu artigo 9º previu o legislador as atividades econômicas que não poderiam usufruir o regime de tributação incentivada, enquanto os artigos 12 a 14 cuidam dos procedimentos de exclusão, seja de ofício ou por iniciativa da própria contribuinte, *verbis*:

*“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;*

*“Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.*

*Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:*

*I - por opção;*

*II - obrigatoriamente, quando:*

*incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art.9º;*

*“Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:*

*I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;*

O ato administrativo de exclusão teve por motivador a classificação econômica inserida pela contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), qual seja, *atividades de produção de filmes e fitas de vídeo, exceto estúdios cinematográficos,*

identificado pelo código 9211-8/02 (Código Nacional de Atividade Econômica- CNAE) instituído pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Referido código liga-se ao conceito de produção de espetáculo, pontuado pela lei como atividade impeditiva, em suas palavras, o diretor ou produtor de espetáculos.

Admitindo-se que a Recorrente teria se equivocado na aposição do CNAE no momento da inscrição no cadastro fazendário, resta perquirir a atividade econômica por ela feita constar em seu contrato social.

Mostram os autos que no estatuto social da pessoa jurídica, no caso a Declaração de Firma Individual levada a registro na junta Comercial do Estado de São Paulo, elegeram-se como objeto social, leia-se atividade econômica, a *produção e comércio de fitas de vídeo, prestação de serviços de edição gráfica, organização de arquivo e datilografia*.

A ambígua expressão *produção e comércio de fitas de vídeo* realmente pode levar o intérprete a duas conclusões perfeitamente válidas: *i*) a produção de filmes (fita de vídeo, no sentido de filmagem) e *ii*) a industrialização de fitas (fita de vídeo, no sentido do fabrico do meio utilizado em filmagens). Os efeitos de uma ou outra, como visto, são antagônicos: a primeira delas impede a fruição do regime fiscal simplificado.

Ao longo do processado não se preocupou a contribuinte em carrear provas da tese que espousa, qual seja, que sua verdadeira atividade econômica centra-se no conceito de fabricação de fitas de vídeo (montagem), desprezando até mesmo a advertência (ou orientação) formulada pela r. decisão recorrida, que consignou:

*“25. Ressalte-se que não restou evidente nos autos que a empresa presta exclusivamente serviços de montagem de fitas de vídeo (a peça e não o filme, atividade que permitiria a sua permanência no Simples), o que poderia ser provado por meio de um conjunto de Notas Fiscais que abarcasse um período completo de faturamento (na seqüência correta), Contratos de prestação de serviços eventualmente firmados, etc.”*

Além disso, uma outra observação reforça minha convicção de que a Recorrente não desenvolve simples atividades de fabricação ou montagem de fitas: é o fato da titular ter se qualificado na profissão de jornalista quando da Declaração de Firma Individual, aproximando-se, assim, do conceito de produção de peças cinematográficas (reportagens).

Por fim, a decisão paradigma trazida com o recurso não tem o condão de legitimar a pretensão, haja vista inexistir a identidade dos fatos.

Com tais razões, VOTO pelo improvemento do recurso.

*documento assinado digitalmente*  
José Sérgio Gomes

Processo nº 16151.000071/2006-12  
Acórdão n.º **1103-00.572**

**S1-C1T3**  
Fl. 88

---

CÓPIA